



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2-82.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.999  
(12.03.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2-82.2015.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
REQUERENTE: JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Jogelson Domarques Paes de Veras, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2-82.2015.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Jogelson Domarques Paes de Veras, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos os autos, o candidato declarou que teria desistido de concorrer ao cargo de Deputado Federal logo após o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura, razão pela qual não teria praticado qualquer ato de campanha, e, conseqüentemente, não teria gerado qualquer despesa, entendendo ser desnecessária a abertura de conta bancária específica (fl. 02).

Nos termos do art. 38, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o candidato foi devidamente notificado para que apresentasse sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl.10).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha, em parecer técnico conclusivo (fls. 16/17) sugeriu que as contas do referido candidato sejam consideradas não prestadas, tendo em vista que, mesmo não tendo praticado atos de campanha em face da renúncia à candidatura, subsiste a obrigação do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O candidato reiterou a impossibilidade de prestar as contas pelas razões acima referidas (fl. 22).

À fl. 24, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) informou que o candidato renunciou a candidatura, não tendo concorrido a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2-82.2015.6.02.0000, Classe 25**

nenhum cargo nas Eleições de 2014, motivo pelo qual não abriu conta bancária específica.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas de campanha do candidato, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que a obrigatoriedade de prestar contas é devida inclusive ao candidato que renunciar, mesmo não havendo movimentação financeira de campanha.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2-82.2015.6.02.0000, Classe 25

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Jogelson Domarques Paes de Veras, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no pleito de 2014.

Inicialmente, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, por ter renunciado à sua candidatura, o candidato deixou de cumprir as obrigações a ele legalmente impostas de abertura de conta bancária específica, bem como de prestar contas da campanha, ainda que não tenha ocorrido arrecadação ou movimentação de recursos, sendo que tal fato é confirmado pelo próprio candidato e pelo partido pelo qual concorreu (fls. 02, 22 e 24).

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2-82.2015.6.02.0000, Classe 25

Dessa forma, embora tenha o candidato renunciado a sua candidatura, deveria ter aberto conta bancária específica e apresentado sua prestação de contas para a aprovação por esta Justiça Especializada, obrigação que não cumpriu, apesar de devidamente intimado para tanto, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 30), arremata:

Como se vê, não prospera a tese de descabimento do dever de prestar contas por ter o candidato renunciado, mesmo em não havendo movimentação financeira de campanha.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de Jogelson Domarques Paes de Veras, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2-82.2015.6.02.0000**

**Prot. 27.119/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2015 (SESSÃO Nº 20/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

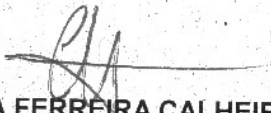
**REQUERENTE(S) : JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Jogelson Domarques Paes de Veras, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.999, de 12/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2015.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários